



DECRETO Nº 080/2020

SÚMULA: *"Dispõe sobre a revisão de algumas medidas adotadas no âmbito do Poder Executivo de Mirador, para o enfrentamento e prevenção ao contágio pelo corona vírus – COVID19 e outras epidemias, e dá outras providências".*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRADOR, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições de seu cargo e com fundamento na legislação vigente, e:

CONSIDERANDO a necessidade de novas medidas para complementar a aplicação dos Decretos Municipais de medidas de enfrentamento ao COVID-19;

CONSIDERANDO que os últimos relatórios da Secretaria de Saúde apontam o estancamento de novos casos confirmados, e inclusive suspeito;

CONSIDERANDO decisão contida em ata pela COE – CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGENCIA DO MUNICÍPIO DE MIRADOR;

DECRETA:

Art. 1º. Fica alterado o art. 2º, do Decreto 063/2020, que alterou o art. 12 do Decreto 033/2020; e paragrafo único e incisos criados pelo Decreto 048/2020, que passarão a ter a seguinte redação:



“Art. 12. Fica vedado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais após as 19 (dezenove) horas, exceto as empresas de alimentação (bares e lanchonetes) que poderão funcionar até as 21 (vinte e uma) horas, e após este horário somente em regime de “entregas”, sendo vedado o consumo no local de qualquer produto e a colocação de mesas para atendimento após o horário estipulado.

Parágrafo primeiro. A utilização de mesas deverão obedecer os seguintes critérios, sob pena de multa do parágrafo único do Artigo 14 deste Decreto:

- I.** Fica determinado que as mesas poderão ter no máximo 04 cadeiras;
- II.** Deverá ser respeitada a distância de 2 metros entre as mesas.”

Parágrafo segundo. Fica vedado a venda e fornecimento de bebidas alcólicas, por qualquer estabelecimento a partir das 21 (dezenove) horas.

Art. 2º. Fica revogado o Decreto nº 053/2020;

Art. 3º. Os vendedores ambulantes somente poderão ter atividade dentro do Município atendendo as normas de vigilância para o COVID 19, devendo inclusive requerer liberação prévia e pagamento da taxa junto a Tributação Municipal, devendo ainda utilizar de luvas e mascara, sob pena de aplicação de multa;

Parágrafo único. Somente será permitido a atividade de vendedores ambulantes no Município até as 19 (dezenove) horas;

Art. 4º. Fica criado o parágrafo terceiro do artigo 6º do Decreto 063/2020, que terá a seguinte redação:



“Parágrafo terceiro. Poderão as entidades religiosas realizar celebrações no modo Drive-in, com duração máxima de 1 hora e 30 minutos, ressaltando que não poderão impedir o trânsito normal nas vias públicas do Município de Mirador.”

Art. 5º. Este decreto entra em vigor a partir de 18 de julho de 2020, mantendo as disposições contrárias, mantendo inalterados os demais artigos do DECRETO 033/2020, conforme consolidação anexos I.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mirador, aos 17 dias do mês de julho de 2020.

Reinaldo Pinheiro da Silva
Prefeito Municipal



ANEXO I

CONSOLIDAÇÃO DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO COVID 19 Nº 033/2020 – 054/2020

DECRETA

Art. 1º Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública para todos os fins de direito no Município de Mirador, Estado do Paraná (**declarado pelo Decreto nº 054/2020**)

Art. 2º Fica autorizada a aquisição de bens e a contratação de serviços mediante dispensa de licitação, consoante permissivo legal do artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, visando suprir as necessidades do Município pelo período necessário ao enfrentamento da pandemia.

Parágrafo único. A contratação de emergencial decorrente do presente Decreto refere-se aos bens e serviços necessários ao enfrentamento da pandemia, caso não licitados, e não poderá exceder ao período declarado de Emergência em saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º Estabelece no âmbito do Município de Mirador as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo COVID19 com os seguintes objetivos estratégicos:

- I – Limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais de saúde, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;
- II – Identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;
- III – Comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;
- IV – Organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

Art. 4º fica imediatamente vedadas a realização de eventos públicos ou particulares, de qualquer natureza, e concentração de pessoas de qualquer caráter ou gênero dentro do território do município de Mirador, inclusive reunião e eventos de cunho religioso. **Alterado pelo DECRETO nº 037/2020.**



Art. 5º Ficam suspensas, a partir de 23/03/2020, a fruição de férias e licenças, de servidores da Secretaria Municipal de Saúde e defesa civil.

Art. 6º fica suspenso o atendimento ao público nos órgãos e repartições públicas, com restrição ao acesso da população, com exceção da área da saúde, vigilância sanitária, segurança pública e assistência social, reconhecidos como de primeira necessidade, bem como os seguintes serviços:

§ 1º. Ficam suspensos:

I – imediatamente os projetos, atividades e eventos esportivos de todas naturezas, no âmbito público e privado;

II – imediatamente os cursos, oficinas, cursos de capacitação, atividades da terceira idade, eventos culturais, e demais oferecidos à comunidade, através da Secretaria da Assistência Social,

Art. 7º. Ficam suspensas, a partir de 20/03/2020, as aulas nas Escolas Públicas, Centros de Educação Infantil, Creches e Instituições de Ensino Privadas no âmbito do Município de Mirador.

Art. 8º. Revogado pelo DECRETO nº 063/2020;

Art. 9º. Fica obrigado a utilização de Equipamentos de proteção individual – EPI que forem determinados pela Secretaria de Saúde.

Parágrafo único. Fica obrigatório a utilização de máscara de proteção respiratória nos estabelecimentos empresariais e repartições públicas, sob pena de aplicação de multa por infração ao estabelecimento."

Art. 10. Fica determinado a todos os servidores públicos municipais com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, bem como as servidoras municipais gestantes e lactantes, servidores com doenças respiratórias crônicas, cardiovasculares, hipertensão, câncer e diabetes, comprovadas por atestado/documento médico comprovando a condição, deverão trabalhar remotamente em home-office.

Art. 11. A Comissão de Licitação e Equipe de Pregão deverão analisar a possibilidade e conveniência de suspender os prazos para as disputas presenciais. As suspensões devem ser comunicadas formalmente ao Prefeito para que decida e expeça ato prevendo a prorrogação dos prazos.



Art. 12. Fica vedado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais após as 19 (dezenove) horas, exceto as empresas de alimentação (bares, lanchonetes e similares) que poderão funcionar até as 21 (vinte e uma) horas, e após este horário somente em regime de "entregas", sendo vedado o consumo no local de qualquer produto e a colocação de mesas para atendimento após o horário estipulado. **Atualizado pelo Decreto 080/2020**

Parágrafo primeiro. A utilização de mesas deverão obedecer os seguintes critérios, sob pena de multa do parágrafo único do Artigo 14 deste Decreto:

- I.** Fica determinado que as mesas poderão ter no máximo 04 cadeiras; **alterado pelo Decreto 080/2020;**
- II.** Deverá ser respeitada a distância de 2 metros entre as mesas. **Acrescentado pelo Decreto 063/2020;**

Parágrafo segundo. Fica vedado a venda e fornecimento de bebidas alcóolicas, por qualquer estabelecimento a partir das 21 (dezenove) horas. **Alterado pelo Decreto 080/2020;**

Art. 13. A Secretaria Municipal de Saúde, deverá informar os comerciantes, das providencias a serem tomadas, e o contido no presente Decreto, certificando por escrito os estabelecimentos que foram informados.

Art. 14. Em caso de descumprimento da determinação prevista no artigo 12, a equipe de saúde deverá elaborar relatório e enviar ao Órgão Fiscal do Município, para ser confeccionado auto de infração, sem prejuízo de encaminhamento a demais órgãos, inclusive ao Ministério Público da Comarca.

Parágrafo único. o descumprimento ao caput deste artigo ensejará notificação prévia, e se reiterado descumprimento será aplicado multa administrativa prevista no Art. 249 da Lei 0193/2013 (código de postura) que dispõe: "Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 10 à 100 UFM (Unidade Fiscal Municipal). **Criado pelo Decreto nº 063/2020;**

Art. 15. Revogado pelo DECRETO nº 063/2020;

Art. 16. Fica proibido a reunião de pessoas em áreas públicas para utilização de alimentos e bebidas de forma compartilhada, bem como, narguilé, tererê e chimarrão.

Art. 17. Todo cidadão, servidor público ou não, que presencie a ocorrência de evento que desrespeite o presente decreto, deverá denunciar tal fato à



Prefeitura Municipal, ou autoridades competentes, para apuração de eventual responsabilização criminal, administrativa ou civis.

Art. 18. Para o enfrentamento da emergência de saúde relativa ao COVID19 poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I – isolamento;
- II – quarentena;
- III – exames médicos,
- IV – testes laboratoriais;
- V – coleta de amostras clínicas;
- VI – vacinação e outras medidas profiláticas;
- VII – tratamento médicos específicos;
- VIII – estudos ou investigação epidemiológica;
- IX – Trabalho remoto aos servidores públicos;
- X – demais medias previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 19. Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal deverão compartilhar dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo COVID19, assim como, as pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária, com a finalidade exclusiva de evitar a propagação da doença, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Art. 20. Recomenda-se à população em geral, que guarde repouso em casa, e somente saia em caso de extrema necessidade e utilizando máscara de proteção respiratória.

Art. 21. Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal deverão adotar outras medidas que julgarem oportunas e convenientes para o enfrentamento do contágio do corona vírus, sendo que o Decreto Estadual nº 4.230/2020 aplica-se aos casos omissos do presente Decreto.